



Ministério Público: Fonte de Informação da Comunicação Pública na Democracia Brasileira¹

Cecília Soares de PAIVA²

Maria Teresa Miceli KERBAUY³

Universidade Estadual Paulista – UNESP, Bauru, SP

Resumo

O retorno ao estado democrático por força da Constituição de 1988 (CF/1988) fez com que muitas organizações públicas ficassem mais inseridas no cotidiano da sociedade brasileira, permitindo maiores garantias ao exercício da cidadania, a exemplo do Ministério Público. Instituído para fazer cumprir o que foi transcrito legalmente, esse órgão tem, em suas demandas, envolvimento direto no interesse público. Isso atrai para si, maior exigência para que as suas funções sejam reconhecidas como democráticas e transparentes. As informações que o envolvem são essenciais tanto para sua atuação quanto para a sociedade. Dessa maneira, refletimos, com os referenciais da Comunicação Pública, sobre as interações sociais e as possibilidades de assegurar direitos, atentar para as normas instituídas e consolidar a criticidade das opiniões no espaço público.

Palavras-chave: Democracia; cidadania; comunicação pública; mídia.

1. Introdução

“A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.” – Norberto Bobbio.

As questões relacionadas ao cerceamento de liberdades e garantias de direitos tiveram que ser muito bem debatidas até que se promulgasse a Constituição de 1988. Muitos dos dispositivos constitucionais foram ressaltados pelo que significou o período de cerceamento às liberdades individuais desde o golpe de 1964. Em seus artigos foram expostos os mecanismos que deveriam assegurar sua aplicação, modificando aparatos do Estado e criando incumbências a organizações que antes não estavam definidos

¹ Trabalho apresentado no GP Mídia, Cultura e Tecnologias Digitais na América Latina, evento componente do XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Mestranda do Curso de Comunicação Midiática e participante do Grupo de Estudos Mídia e Sociedade da UNESP, email: cecilpaiva@gmail.com.

³ Orientadora do trabalho. Professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação/UNESP, email: kerbauy@travelnet.com.br.

constitucionalmente. Exemplo disso temos, no quarto capítulo da CF-1988, o Ministério Público como função essencial à Justiça e com prerrogativas específicas e de abrangência em todo o Brasil, sendo considerado, por estudiosos como Mazzilli (2007) e Sadek (2001), órgão defensor do estado democrático no país.

Com atuação a partir de estruturas federais e estaduais, as funções do Ministério Público fizeram-se cada vez mais presentes na vida do brasileiro e, consequentemente, nos meios de comunicação social. A democracia instituída pela CF-1988 e a prerrogativa do órgão em fazê-la cumprir faz com que esse esteja envolvido em inúmeros assuntos de interesse da sociedade, portanto, contemplando informações de interesse público em seu âmbito. Tratando-se de democracia, o fluxo das informações torna-se imprescindível tanto para agir quanto para expor sua atuação.

O Ministério Público está inter-relacionado ao composto do fluxo da informação midiática a ser apropriado pelo espaço público, considerando esse espaço o de manifestação democrática, e os meios de comunicação veículos de intermediação da informação entre o órgão e a sociedade.

Diante de questões de interesse público que o contempla, priorizamos os estudos sobre Comunicação Pública para aferir a informação voltada para a reciprocidade e as interações sociais. Tendo por suporte o método do estudo de caso, apresentamos algumas definições nesse sentido para incentivar discussões acerca de gestão da informação e políticas de comunicação concernentes ao estabelecido constitucionalmente para esse órgão supracitado.

2. A Constituição Federal como fundamento para agir

A Constituição Federal define o Ministério Público como um agente defensor da democracia, garantindo prerrogativas para atuar em um campo bastante diversificado, como se pode aferir nos artigos 127 a 130 da CF-1988. Estudiosos⁴ destacam a definição que lhe imputa ser “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF-1988, art. 127). Utilizando Mazzilli (2007, p.52-53) para dispor de um resumo da abrangência funcional, esse órgão atua na esfera criminal para acusar, tendo a liberdade para pedir a absolvição, caso haja

⁴ Destacamos Hugo Mazzilli nas publicações O Acesso à Justiça e o Ministério Público (1998); Introdução ao Ministério Público (2007); e Tereza Sadek por estudos relacionados ao sistema judiciário e acesso à justiça pela sociedade brasileira, com destaque para os livros Acesso à Justiça (2001) e Justiça e Cidadania no Brasil (2000).

inocência do réu; na esfera cível atua perante diversos assuntos para exigir o cumprimento de leis ambientais, de consumo, de patrimônio público e social, sendo esses considerados assuntos de interesses difusos e coletivos; interferir em favor dos direitos do índio, da criança e do jovem, do acidentado do trabalho, de pessoas com alguma deficiência; perante questões que se relacionem à família, ao estado, à herança, às fundações, a litígios e ações coletivas. Na síntese de Mazzilli (2007, p.53) este diz ainda que está previsto na CF-1988 “a intervenção de órgãos do Ministério Público junto aos tribunais e conselhos de contas.”

O Ministério Público é órgão do poder estatal, mas não está disposto na nomenclatura dos três poderes da união. Sobre isso e a partir do que estabelece o artigo 127, Barboza (2006) acentua três pontos:

Isso significa, em primeiro lugar, que o Ministério Público, embora não figure constitucionalmente na estrutura de nenhum dos Poderes (deixou de aparecer vinculado ao Executivo e não se acoplou nem ao Judiciário nem ao Legislativo), é instituição que, por permanente, compõe o arcabouço, a ossatura estatal brasileira. Apenas a atividade que desempenha é definida como essencial à função jurisdicional. Significa, pois, em segundo lugar, que só funcionalmente (e não organicamente) acha-se o Ministério Público ligado ao Poder Judiciário. Em terceiro lugar, extrai-se do art.127 que, tendo sido cometida ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a ele toca a proteção de nada menos que o estado de direito, o estado democrático e os direitos mais fundamentais. (BARBOZA, 2006, p.116).

É regido de acordo com as características e as estruturas governamentais, no entanto, possui algumas liberdades que o capacitam para poder “acusar grupos poderosos e até mesmo os próprios governantes” (MAZZILLI, 1998, p. 33). Conforme Sadek (2006, p.152) o órgão é “um agente promotor de cidadania, em todas as suas dimensões”, com suas funções devendo ser executadas em favor da igualdade de direitos a todos os cidadãos brasileiros, incluindo ter controle sobre as demais instituições públicas para que isso se cumpra. Tal controle justifica-se pelo princípio da independência do órgão, garantindo agir sem interferências de qualquer autoridade sobre assuntos que investiga, conforme esclarece Barboza (2006, p. 117).

Nas reflexões acerca do Ministério Público e do acesso à justiça em favor do respeito aos princípios da democracia, Sadek afirma:

[...] a presença e a potencialidade de atuação do Ministério Público pós-Constituição de 1988 moldam uma instituição multifacetada: como agente, por excelência, de ativação do Poder Judiciário, tem iniciativas nas áreas individuais e supra-individuais; como agente do sistema de justiça, pode se utilizar de procedimentos e da implementação de canais extrajudiciais para a solução de

conflitos e pela realização de direitos. Desta forma, a instituição transforma-se em um espaço público para a solução de demandas e para a conversão de problemas em demandas judiciais. (SADEK, 2006, p.152).

Nas definições sobre o órgão, fica ressaltada a atribuição de fazer cumprir o que reza a Constituição Federal a qual deve inspirar os outros instrumentos legais, considerando-a referencial para a interpretação das questões que se apresentam no cotidiano. Seja perante indivíduos, grupos, organizações públicas e privadas, está amparado para ser: “guardião da Lei Maior, e, por óbvio, dos princípios democráticos que nela estão positivados, bem como dos direitos fundamentais nela garantidos, inclusive na fiscalização do sistema de freios e contrapesos das funções estatais...” (RITT, 2002, p. 156).

A Constituição brasileira de 1988, fruto da ruptura com a ditadura militar antecedente, assentou-se num modelo estritamente democrático, e assim, de forma natural, destinou o Ministério Público à defesa do regime que lhe era mais caro, conferindo-lhe as mesmas garantias da Magistratura. (MAZZILLI, 1998, p.33).

Mazzilli (1998, p.102-103) esclarece que, entre as propostas antecedentes à aprovação dessa constituição voltada para o povo, pensou-se muito em criar “mecanismos de melhor controle do cidadão sobre os agentes públicos e os serviços estatais.” Foram criados e apresentados até projetos que citavam a figura do ombudsman, mas diante de tais discussões e havendo a estrutura do Ministério Público em todo o país, decidiu-se ser “melhor instrumentalizar e vocacionar o Ministério Público que criar uma outra instituição paralela”. E assegura o autor que, “com o advento da Constituição de 1988, alargaram-se os canais de influência do povo nas decisões de governo”, tendo o Ministério Público recebido condições para cumprir tal requisito, cabendo a esse órgão, a “tarefa de zelar pelos direitos constitucionais do cidadão.” (MAZZILLI, 1998, p.104). O Ministério Público age com a Constituição Federal de 1988 e por ela.

Conforme Ritt (2002, p.157), além de ser orientado para “a supremacia constitucional e para que o ordenamento jurídico como um todo não seja agredido, ou por abusos de poder e por atos ilícitos de autoridades públicas”, há de se destacar a defesa do regime democrático, ou seja, “da democracia substancial – a democracia participativa, base do Estado Democrático de Direitos, não só mantendo as chamadas regras do jogo (barrando o arbítrio e os atos ilícitos), mas, ainda, atuando na efetivação dos direitos coletivos e difusos.” (RITT, 2002, p. 156).

Em decorrência do que deve defender, presume-se o significado e a dimensão de sua atuação ao nos depararmos com o que estabelece a própria Constituição em vigor, já

que o órgão a tem como norte de atuação. A noção se dá logo nos seus primeiros artigos, nos itens relativos aos Princípios Fundamentais (art. 1º), com os fundamentos da democracia expressos nas abordagens: Soberania; Cidadania; Dignidade da pessoa humana; Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e Pluralismo político.

De acordo com Kerche (2007)⁵ “o leque de atribuições do Ministério Público é extenso, permitindo afirmar que há poucos assuntos referentes à sociedade brasileira que não possam ser transformados pela instituição em uma questão judicial.” Suas demandas desdobram-se pelo sistema jurídico e muito mais ainda em suas estruturas, em procedimentos e requisitos de atuação direta com a comunidade, desenvolvendo audiências públicas, inquéritos civis administrativos, entre outros.

São assuntos dos mais variados temas diante da realidade que faz o Brasil cobrir-se de desigualdades de todas as espécies, longe dos princípios que garantem a democracia. São questões provenientes de várias causas de ordem econômica, política e social, onde imperam as individualidades. Para Milton Santos (2001, p. 46), impera a “ausência de compaixão” entre os indivíduos e grupos sociais, em que as vantagens individuais sobrepõem à coletividade.

Ao refletirmos a partir das discussões desse autor sobre cidadania, vemos que a conquista de direitos e a sua escritura pública não significam seu cumprimento. Geralmente a outorga vem desacompanhada de plano ou de meta de atuação, ou do que se poderia chamar de alguma preocupação voltada a conquistas de resultados, emprestando aqui, falar da prática usualmente estudada na área de administração e relações públicas.

Nesse sentido, continua nítido o mapa de desigualdades que Milton Santos (1987, p. 43) disse ser facilmente visualizado há mais de vinte anos, pleno de “extensas áreas vazias de hospitais, postos de saúde, escolas secundárias e primárias, informação geral e especializada, enfim, áreas desprovidas de serviços essenciais à vida social e à vida individual.” Atravessamos mais um século com problemas que se perpetuam em todas as regiões brasileiras. E nessas regiões, conquanto algumas sejam consideradas ricas em um primeiro olhar, teremos como constatar inúmeras desigualdades ao amplificar e conferir conjunturas. Sem contar o que não está na estatística ou nos registros, é possível termos uma noção de tudo isso caso debruçemos sobre os dados de cada

⁵ Arquivo eletrônico disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200002&lang=pt, Acesso em 26 de fevereiro de 2010.

município, com suas características demográficas, suas estruturas políticas e econômicas e seus indicadores sociais.

Medeiros (2006, p.57) afirma que “O regramento da vida em sociedade e do Estado é gerado a partir de elevados valores. É sabido, contudo, que pode haver uma distância entre esses ideais e a realidade dos fatos.”

É Albuquerque (2006, p.20) quem ressalta que o Estado de Direito “não constitui uma garantia irrefragável de transparência do sistema democrático, muito menos da regularidade de seu funcionamento”. Para reforçar tal pensamento, esse autor prossegue citando Norberto Bobbio dizendo que o cientista político “já deixou registrado em algum lugar de sua vasta obra, que a democracia leva às costas um pesado saco de paradoxos e de promessas não cumpridas.”

Conforme Albuquerque (2006, p.20) há uma prática política que “tem se caracterizado como a maior fonte de vícios e atentados à ordem jurídica e moral” arraigada tão fortemente que complica todo o ordenamento democrático, composto por instituições consideradas frágeis para atender suas próprias incumbências. Essas se sobrecarregam, estruturadas com base em uma cultura em que o direito somente se cumpre por cobranças de terceiros, em vez de uma execução mais direta, sem exigência de outrem.

A dificuldade no cumprimento da Carta Magna aumenta a demanda do Ministério Público diante da questão da corrupção, considerada por Albuquerque como a grande ameaça ao regime democrático do país. Esse mesmo autor cita vários fatores para afirmar a existência da corrupção que provoca o descumprimento de direitos, dizendo que não há Estado imune à corrupção, considerando-a algo permanente mesmo que se tente eliminar. Somam-se ao fator corrupção, outras demandas que corroboram para desfavorecer a democracia plena, resultando em uma cadeia de consequências sobrepostas praticamente em cascata sob os segmentos sociais.

Para Goulart (2006, p.138), as prerrogativas dispostas constitucionalmente ainda estão em fase de transição, e várias formalidades ainda estão sendo promovidas até hoje, emperrando muito do que se deveria por em prática. O autor prossegue dizendo que o Ministério Público prescinde ser mais objetivo e incisivo na prática da democracia conquistada, dizendo que falta ao órgão, assumir plenamente a função política que lhe foi incumbida, acompanhando as alterações da sociedade, seus movimentos e transformações. Goulart diz que a atuação politizada do Ministério Público até acontece, mas de forma isolada, havendo um ou outro tipo de trabalho que resulta em repercussão

positiva “nos meios de comunicação de massa, passando a falsa impressão de que se trata de ação definida e pautada institucionalmente”. (GOULART, 2006, p.138).

Mazzilli (1998, p.52-53) comenta os estudos que faz Goulart, reforçando que a Instituição realmente tem esse caráter político, mas ainda é pouco explorado, lembrando ser necessário ter cuidados para que, no cotidiano, as pessoas não confundam o caráter político pelo caráter partidário, já que esse último é “vedado à própria instituição e seus agentes”. Para o autor, “A assunção dessa função social impõe a responsabilidade de provocar a aplicação da lei na perspectiva mais direta de atenuar os efeitos das desigualdades sociais” (MAZZILLI, 1998, p.53), acreditando ser necessário discutir os sentidos das intervenções que o órgão faz, “para que suas funções sejam compreendidas não como um amontoado de atividades, mas um conjunto harmônico de atribuições” (MAZZILLI, 1998, p.130).

Também há de se considerar, como se pode conferir nas reflexões dos autores mencionados neste trabalho, o distanciamento do órgão com a grande maioria provocado por vários fatores. De questões relacionadas ao significado entre a representação institucionalizada e a participação direta do cidadão nos seus interesses; até questões que envolvem a imensidão de despossuídos diante da opulência do sistema, seus salários destoantes e estruturas imponentes.

Os seus representantes, denominados pela CF-1988 (129, §3º) como “membros do Ministério Público” e únicos autorizados a executarem as ações do órgão, são revestidos por fatores, pessoais e institucionais, que os fazem distintos das mazelas sociais para que a maioria sinta-se espontânea e livremente por eles representada.⁶ Em Mazzilli (2007, p.50) conferimos esse diferencial por ocasião de estudos que os capacitam para o crivo do concurso, e pelo universo hierarquizado que os abraça.

E nesse universo, ainda podemos considerar outras barreiras, a exemplo da imposição dos nomeados a atuarem perante a sociedade, numa contradição democrática em que se reveste tal norma, por não haver nenhuma participação direta ou indireta do povo na escolha dos cargos, menos ainda dos indivíduos e lugares em que atuarão. Com eles verifica-se todo o aparato democrático diante de uma maioria que pouco ou nada sabe de onde vieram seus mandatos, e em praticamente nada opinam sobre as interferências que fazem em seu nome:

⁶ Conforme aferições nas obras citadas, com especificações para as diferenças sociais e as preocupações voltadas para a atuação dos membros ministeriais do órgão vistas em Mazzilli (*op.cit.*) e em “Um novo modelo de Gestão para o Ministério Público” de Camargo Ferraz et. al (2003).

Embora tenha a Constituição vocacionado o Ministério Público à defesa do regime democrático, não cuidou de instituir suficientes instrumentos para fazer do próprio Ministério Público uma instituição mais democrática, ou seja, uma instituição cujos membros tenham investidura, ação ou destituição melhor controlados pelo titular último da soberania, que é o povo. (MAZZILLI, 1998, p.45).

De todo modo, sem nos determos nos aspectos que ficaram a desejar pelos constituintes, é preciso refletir a partir do que está posto. Especialmente em relação ao Ministério Público, consideramos suas atribuições instituídas como “fruto do trabalho das entidades de classe, da União e Estados” (VISCONTI, 2006, p.51). Faz parte dos aparatos criados para que se cumpra e se desenvolva o “verdadeiro Estado de direito – aquele em que a Constituição e as leis sirvam para proteger os cidadãos e oferecer abrigo às relações sociais.” (SERÁFICO, 2008, p.50). Para ilustrar esse sentido, recordamos com Nobre (2004, p.64) acerca das contradições no mundo da vida e do legado normativo para seu ordenamento em sociedade, quando o autor retrata uma conversa entre dois jovens, e um deles diz acreditar ser melhor ter do que não ter o promotor para coibir malfeitores, pois, “dar liberdade aos assaltantes seria um mal maior do que a existência dessa corporação que os põe na cadeia.”

Apesar de faltarem ajustes para que a democracia em vigor seja aquela aspirada pela maioria dos brasileiros e não apenas a definida por meio de camadas representativas, podemos considerar o Ministério Público como um dos sustentáculos para a promoção da democracia pretendida pela CF-1988, plena de méritos em seu contexto histórico.⁷

Por seu dever perante os direitos constitucionais, é um órgão que atua em favor do cumprimento de promessas ainda pouco ou nada cumpridas devido a diversos fatores. Se por formalismos, ações ou omissões individualizadas ou em grupos, há quebras e falhas em todo o sistema, complicando o composto democrático, afetando o cotidiano das pessoas e o que a elas envolve e ainda exigindo, dos aparatos instituídos como o Ministério Público, atuações perante diversas eventualidades e situações.

Nesse contexto, está a demanda por informações ressaltando o papel dos meios de comunicação na sociedade para atender ao maior número de pessoas, de modo a interligar as conquistas e os atrasos democráticos no cotidiano do país. Especificamente no que se infere sobre a atuação do Ministério Público, é possível refletir condições para assegurar e obter êxitos para que os demais atores sociais tenham acesso aos preceitos democráticos apregoados. Recai sobre esse órgão e de maneira distinta sobre a Mídia, a

⁷ Sua elaboração e instituição representam a caminhada histórica de uma nação, destacando a conquista de um período de efervescência e luta em favor da reabertura democrática e por direitos negados no período militar.

grande força democrática da liberdade de expressão e do direito à informação que motivam às demais garantias.

3. Comunicação da informação de interesse público na mídia

Prosseguimos nossa reflexão especificamente na comunicação social, registrando o quanto de informação e de diversidade de temas surgem em decorrência da atuação desse órgão envolvendo o interesse público.⁸

Ao que foi instituído constitucionalmente, recai sobre o Ministério Público maior exigência para que as suas funções sejam reconhecidas como democráticas e, portanto, transparentes para serem debatidas, discutidas e também aceitas ou refutadas pelos sujeitos sociais.

De modo geral, Guimarães (2006, p.87) acredita que há um dever de transparência e de consequente publicidade em relação aos atos da administração pública. Nesse sentido, “A Constituição Federal, em seu artigo 37, ao relacionar os princípios fundamentais que devem ser obedecidos pela administração pública, especifica: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (LIVIANU, 2006, p.177). Em relação às atribuições do Ministério Público, os autores que reforçam o debate da sua atuação de maneira democrática dizem que, para o acesso a todos os direitos instituídos, faz-se necessário assegurar o direito à informação.

Às especificidades de ser órgão público, sobrevêm as obrigações de atuar em favor da democracia, promovendo, entre outras situações concernentes, os direitos e as obrigações contidas em leis, de forma que essas sejam conhecidas e cumpridas. E isso se conjuga na atuação do órgão, em que seus atos contemplam informações que devem ser comunicadas maior número possível de cidadãos.

Para Livianu (2006, p. 175), os tempos de democracia atuais foram conquistados por um alto preço e não se pode deixar de lutar para que essa conquista se sobreponha e, para tanto, realça as palavras mídia e cidadania, pois essas “pressupõem democracia e a prevalência dos princípios republicanos”. Acreditando na necessidade de se ter uma mídia atuando com liberdade, o autor cita Habermas para dizer que “a mídia tem papel

⁸ A prerrogativa do interesse público fica evidente diante da discussão acerca de que os assuntos estejam claramente definidos como tal para a ação do órgão. Sobre isso, Ritt (2002, p.170-171) cita haver até uma crise de paradigmas, pois, diante de direitos relacionados ao cidadão, quando entra as peculiaridades em assuntos ligados aos contribuintes, “o Ministério Público vem sendo considerado parte ilegítima em ações civis públicas”, e ainda especifica: “a crise de paradigma faz com que membros do Ministério Público pronunciem-se pela desnecessidade de intervenção em processos cíveis que envolvam o INSS e entidades públicas, por entenderem inexistir interesse público”.

vital na formação da opinião pública”, complementando ainda: “Pessoas bem informadas conhecem melhor sua condição, seus direitos. Assim, podem lutar para adquiri-los e também mantê-los”.

Tal condição recebe reforços nos estudos sobre a Comunicação Pública, como os desenvolvidos por Bezzon (2004, p.17) a qual acredita que a “socialização da informação poderá fornecer aos membros da sociedade civil a cidadania integral,” e mais adiante essa autora pontua que, “O acesso e o direito à informação tornam-se requisito básico pra o exercício da cidadania” (BEZZON, 2004, p. 23).

Segundo pesquisadores como Duarte (2009), Brandão (2009) e Oliveira (2004), a Comunicação Pública tem por base o interesse público.⁹ Desse modo, podemos destacar, como objeto deste estudo, a informação de interesse público, a qual pode ser aferida e compreendida seguindo critérios deontológicos e pelo senso comum. Quando em assuntos inerentes a essa natureza, essa informação justifica ser tratada como bem público, devendo ser comunicada e disponibilizada para todas as dimensões que compõem a sociedade.

Perante essa qualidade da informação, não se deve postar condições para sua divulgação, considerando uma afronta à condição democrática e incoerente com o que apregoa o órgão em referência. Sendo de interesse público, os atores e envolvidos na produção e na circulação das informações, tornam-se responsáveis por comunicá-la, chamados a compactuar com o que acentua o filósofo Dominique Wolton (2004, p.197) de que “Não há democracia sem comunicação”.

Segundo Almino (1986, p. 28) “Nem os donos dos meios de comunicação nem os jornalistas são proprietários das informações. (...) São de propriedade pública.” E mais adiante esse autor esclarece que, para compreender a informação, já que essa está sujeita “à interpretação e a diferentes versões”, é preciso considerar que “A informação não pode ser pensada fora de um contexto social. Ou fora de uma organização. Ela é essencialmente relacional e, portanto, organizativa e organizadora” (ALMINO, 1986, p.35).

Desse modo, retomamos aos procedimentos da comunicação pública, a qual, segundo Duarte e Veras (2006), essa ocasiona pronunciamentos e argumentos para possíveis

⁹ De acordo com Faria (2009, p.175), “interesse público não existe em si, ou por si mesmo, mas trata-se de um emaranhado de interesses, de confrontos discursivos, ancorados nos processos sociais em curso.” Em nossa reflexão consideramos o interesse público como algo de ordem prática que, de acordo com o manuseio do assunto e de sua contextualização, define-se a partir de critérios deontológicos e pelo senso comum.

decisões, pois “estabelece canais de dupla via, onde a informação transmitida é de interesse de todos, ocorrendo, assim, um *feedback* entre o Estado e o cidadão”.

Assim como as informações são essenciais para as decisões organizacionais, como vemos em Beal (2008, p.21), a sociedade também as necessita para assegurar direitos, atentar para as normas de convivência em grupo e, em meio a tudo isso, consolidar a criticidade de suas opiniões.

3.1. Os melindres dos meios de comunicação na democracia brasileira

Diante das promessas asseguradas constitucionalmente, há muitas ainda a serem compreendidas e conquistadas na prática, tendo os meios de comunicação e os aparatos midiáticos contribuído sobremaneira para fortalecer a cidadania brasileira, apesar de, muitas vezes, cumprirem um papel figurativo diante do que deveriam encenar, mais colaborando do que questionando as forças que preferem pouco ou nada alterar o mapa alertado por Milton Santos. Pelo potencial midiático que temos, é ínfima a parcela de quem o usa para a promoção da dúvida e da contradição perante as decisões e as responsabilidades da gigantesca multidão de brasileiros à sombra da cidadania.

Na análise crítica de diversos autores,¹⁰ as informações encontradas na mídia reforçam papéis instituídos, limitadas a fatos isolados e de contextualização imprecisa, raramente conecta a direitos garantidos constitucionalmente. É a informação tratada como mercadoria. Na melhor das hipóteses, caso não carregue a intenção de atender a este ou aquele segmento desde a produção, mais à frente vêm os grupos de interesse para utilizá-la como tal.¹¹ Ou ainda, quando não é a própria sociedade que desde muito é incentivada [e incentivadora] por rótulos consumistas, de tal modo que a informação de interesse público é também “negociada” recebendo característica de entretenimento. “O jornal, então, cria, a partir da matéria-prima informação a mercadoria notícia, expondo-a à venda (por meio da manchete) de forma atraente.” (MARCONDES FILHO, 1986, p.25)

Porém, assim como há generalizações sobre o que acontece com a prestação de serviços públicos no Brasil, o que gira em torno do sistema midiático não se explica de forma distinta nem linear. Em meio aos usuários da comunicação, há quem atue na promoção da criticidade social e na cobrança de dispositivos favoráveis ao cumprimento de

¹⁰ A exemplo de Barbosa Lima Sobrinho (1997) “O problema da imprensa”; Abramo (2003) “Padrões de manipulação na grande imprensa”; Juremir Machado (2000) “A miséria do jornalismo brasileiro”.

¹¹ Podemos aferir a abordagem da informação como notícia em Marcondes Filho (1986, p.13): “Notícia é a informação transformada em mercadoria com todo os seus apelos estéticos, emocionais e sensacionais; para isso a informação sofre um tratamento que a adapta às normas mercadológicas de generalização, padronização, simplificação e negação do subjetivismo. Além do mais, Ela é um meio de manipulação ideológica de grupos de poder social e uma forma de poder político. Abramo (2003, p.24-37) destaca isso como padrões de manipulação midiáticos, tais como a ocultação, fragmentação, descontextualização, indução, entre outros.

promessas anunciadas, revelando uma mídia “capaz de postular a ampliação dos espaços públicos de discussão e de gerar mais democracia nos limites da sociedade capitalista.” (MACHADO, 2000, p.27).

Por esse formato de comunicação que as informações devem ser disponibilizadas, motivando argumentos para contraposições e incitamentos para que se cumpra, pelo menos, o que está instituído em favor do bem comum. Se a informação vai ser utilizada para outros tipos de uso, ignorada ou descartada, isso é concernente à condição democrática. São percalços que não impedem, de todo, que a informação deixe de ser socializada pelos meios de comunicação, ainda mais quando carrega, em sua essência, o interesse público a ser difundido. O que se espera é:

(...) que a comunicação de massa contemporânea alargue a esfera pública, intensifique a visibilidade ao mesmo tempo em que preserve níveis pregnantes de debate público, proporcione informação política qualificada para a comunicação pública, colabore na mobilização ou na formatação de questões relevantes no e para o debate público, possibilite que tais questões sejam processadas, mediante argumentos apropriados, na forma de discussões sob o olhar público, contribua para gerar posições e opiniões políticas públicas racionalmente motivadas. (GOMES; MAIA, 2008, p.18).

Em tempos de tecnologias da informação, caso a mídia descuide dessa predisposição em relação à comunicação pública, pode ser desacreditada, senão ignorada, sobressaindo outras formas de manifestação comunicacional de particulares. Essas despontam das esferas privadas e fazem circular opiniões, dispondo de informações livres de domínio ou de renome (oficial/extraoficial, formal/informal). E nesse contexto, estão as próprias instituições que, de maneira geral, são abaladas perante essa exigência cada vez mais forte e nítida, ressoante em toda a sociedade.

4. A comunicação da informação no espaço público

A discussão sobre a Comunicação Pública gira em torno de amplas significações, mas que possui, conforme a Brandão (2009, p.9), um ponto em comum entre os autores, os quais concordam que o termo trata-se de “um processo comunicativo que se instaura entre o Estado, o governo e a sociedade com o objetivo de informar para a construção da cidadania.”

Segundo Matos (2009, p.56), a “comunicação pública é política de inclusão informacional” já que, por considerar a presença de todos os agentes sociais, cada um com suas diferenças, fica assegurado um fluxo de informações que “estabelece um nexo social significativo, base de promoção de um respeito e de uma confiança mútuos.”



Confirmamos tal perspectiva nas reflexões de Oliveira (2004) e com ela, reforçamos a necessidade da valorização do interesse público na comunicação, discutindo temas que tenham envolvimento e participação de todos os setores da sociedade, favorecendo os preceitos democráticos manifestos.

Dessa forma, defendemos o uso de meios de comunicação favorável às interações sociais, em que, “as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação” (HABERMAS, 1989, p.79). De modo que, por mais que faltem ajustes à democracia, temos conquistas garantidas por lei e instituições para assegurá-las, facultando, aos preceitos da Comunicação Pública, fomentar debates capazes de simplificar a complexidade que restringe a compreensão e o usufruto dessa democracia outorgada.

Persistem as utopias de ordem e progresso, dignidade e alegria, justiça e equanimidade, democracia e respeito ao meio ambiente. Na essência, são valores que se somam em todas as correntes filosóficas, nas teorias antropológicas, biológicas ou comunicacionais. (MEDINA, 2008, 63-64).

E pelo que discutimos anteriormente, o Ministério Público entrelaça-se sobremaneira nessa utopia, sendo uma fonte para que os agentes midiáticos estimulem a coerência dos preceitos que o regem, e o tenha como força aliada no enfrentamento às restrições democráticas cotidianas.

Especificamente ao falarmos sobre democracia, esse órgão interfere sobremaneira no espaço público do país, tendo implicações e definições que exigem analisar como se desenvolve a comunicação da informação de interesse público em seu âmbito.

Assim, é preciso discutir democraticamente os seus procedimentos e resultados, fazendo circular as informações sobre sua atuação. Para tanto, os seus envolvidos diretos – Ministério Público, Sociedade e Mídia – são convocados a fazerem uso dos meios de comunicação, compondo a mesa de argumentos centrada no espaço público brasileiro.

Referências

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. O Protagonismo do Ministério Público no Estado de Direito: A Cidadania Contra a Corrupção. In: ALBUQUERQUE, Mario Pimentel; MEDEIROS, Humberto Jacques de; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o Papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006, p.11-50.

ALMINO, João. **O segredo e a informação: Ética e política no espaço público**. São Paulo: Brasiliense, 1986.



BARBOSA LIMA SOBRINHO, Alexandre José. **O problema da imprensa**. 3ª edição, São Paulo: Edusp/Com-Arte, 1997.

BARBOZA, Márcia Noll. O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil. In: ALBUQUERQUE, Mario Pimentel; MEDEIROS, Humberto Jacques de; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o Papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006, p. 82-124.

BEAL, Adriana. **Gestão Estratégica da informação**: Como transformar a informação e a tecnologia da informação em fatores de crescimento e de alto desempenho nas organizações. São Paulo: Atlas, 2008.

BEZZON, Lara Andréa Crivelaro. Análise político-sociológica do reencontro da sociedade civil brasileira com a cidadania e a democracia segundo a perspectiva da comunicação pública. In: OLIVEIRA, Maria José da Costa (org.). **Comunicação Pública**. Campinas: Alínea, 2004, p.17-28.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. Conceito de comunicação pública. DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009, p.1-33.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Publicação Senado Federal, 2008.

DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009.

DUARTE, Jorge; VERAS, Luciara (orgs.). **Glossário de Comunicação Pública**. Brasília: Casa das Musas, 2006.

FARIA, Armando Medeiros de. Imprensa e interesse público. DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009, p.174-179.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M. **Comunicação e democracia**. São Paulo: Paulus, 2008.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público: Estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In: LIVIANU, Roberto (org.). **Justiça, Cidadania e Democracia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Ministério Público Democrático, 2006, p.137-146.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **SciELO**, Rio de Janeiro, vol. 50, n.º 2, julho de 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200002&lang=pt, Acesso em 26 de fevereiro de 2010.

LIVIANU, Roberto (org.). **Justiça, Cidadania e Democracia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Ministério Público Democrático, 2006.



MARCONDES FILHO, Ciro. **O Capital da notícia: Jornalismo como produção social da segunda natureza**. São Paulo: Ática, 1986.

MATOS, Heloiza. Comunicação Pública, esfera pública e capital social. In: DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009, p.47-57.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998.

MEDEIROS, Humberto Marques. O Papel do Ministério Público no Combate à Corrupção. In: ALBUQUERQUE, Mario Pimentel; MEDEIROS, Humberto Jacques de; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o Papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006, p. 51-82.

MEDINA, Cremilda. **Ciência e jornalismo: Da herança positivista ao diálogo dos afetos**. São Paulo: 2008.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

OLIVEIRA, Maria José da Costa (org.). **Comunicação Pública**. Campinas: Alínea, 2004.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

_____. Acesso à Justiça: Porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (org.). **Justiça, Cidadania e Democracia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Ministério Público Democrático, 2006, p.147-155.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987.

_____. **Por uma Globalização: Do pensamento único à consciência universal**. 5ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2001.

SERÁFICO, José. A empresa de comunicação e o profissional: exigências da regulação. In: SARAVIA, Enrique; MARTINS, Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Penna (orgs.). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 47-58.

SILVA, Juremir Machado da. **A miséria do jornalismo brasileiro: As (in)certezas da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2000.

VISCONTI, Antonio. A independência do Ministério Público. In: LIVIANU, Roberto (org.). **Justiça, Cidadania e Democracia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Ministério Público Democrático, 2006, p.49-58.

WOLTON, Dominique. **Pensar a Comunicação**. Brasília, editora Universidade de Brasília, 2004.